

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial de Mudanças Climáticas (CMESP) que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial de Mudanças Climáticas (CMEsp) que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

A proposição está estruturada sob a forma de dois artigos. O primeiro deles acresce dois parágrafos ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, numerando-os como 9º e 10. O art. 2º da proposição corresponde à sua cláusula de vigência.

O novo § 9º trata de empreendimentos referidos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, que poderão ter a totalidade dos encargos de conexão ao sistema de distribuição custeados pela concessionária, permissionária ou autorizada de distribuição, conforme regulamentação,

podendo a sua respectiva parcela de participação financeira ser paga com a energia produzida.

O § 10 que a proposição pretende introduzir na Lei, também fazendo referência ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, permite que empreendimentos listados naquele dispositivo legal possam emitir os *Certificados de Energia Renovável (CER)*, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observada regulamentação do Poder Executivo, para financiar seus empreendimentos.

A matéria foi lida em Plenário em 25 de fevereiro de 2008, ocasião em que foi enfatizado o fato de a proposição fazer parte de um conjunto de oito projetos e um requerimento, resultantes da conclusão do Relatório nº 3, de 2007-CN (parcial), da CMEsp.

Cabe destacar que o PLS nº 35, de 2008, tramita nos termos do disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que dispõem sobre projetos elaborados por Comissão Mista.

Em 13 de maio de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 551, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando o adiamento da discussão do projeto, para que fosse realizada audiência sobre o assunto nesta Comissão.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Para viabilizar o acesso dos autoprodutores de energia elétrica ao Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN), o PLS nº 35, de 2008 altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Trata-se de norma legal que sofreu alterações diversas, especialmente por meio da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Em geral, tais alterações visaram à implantação de um novo modelo para o setor elétrico brasileiro. Desse modo, o texto atual da Lei

espelha o resultado de um processo de adaptação do setor às diretrizes elaboradas no atual Governo.

Nesse contexto, o PLS nº 35, de 2008, voltado para a manutenção da elevada participação das fontes renováveis na matriz de energia elétrica nacional, tem o louvável mérito de contribuir para a preservação desse perfil, mesmo em cenários de forte expansão na demanda por energia.

A proposição inova ao propor facilidades para que sejam incorporados ao Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN) os pequenos aproveitamentos hidrelétricos, bem como as fontes geradoras com base em energia solar, eólica, biomassa e outras fontes renováveis. A propósito, observe-se que apenas 3,4% da capacidade de produção de eletricidade do País encontram-se fora do SIN, em pequenos sistemas isolados, localizados principalmente na Amazônia.

Efetivamente, a legislação permite a livre conexão dos autoprodutores ao sistema, com os respectivos custos por conta dos geradores e, desse modo, impede que o consumidor de energia elétrica arque diretamente com custos adicionais, relativos a essa conexão, nos termos do § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

Contudo, os custos de conexão ao SIN constituem um investimento que pode não estar ao alcance da capacidade do pequeno produtor, ou do produtor independente. Nesse caso, os benefícios instituídos pela lei podem não ser efetivamente usufruídos pelos reais destinatários do trabalho do legislador.

Portanto, na direção correta, o PLS nº 35, de 2008, visa a estimular o aproveitamento do excedente de energia gerada pelos autoprodutores que usam fontes renováveis, ao permitir que as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição sejam responsáveis pela implantação da infraestrutura de conexão desses geradores ao sistema interligado.

Outro aspecto inovador que o PLS pretende introduzir é a autorização para que esses mesmos produtores emitam Certificados de Energia Renovável (CER) e possam oferecê-los ao mercado. Esses certificados foram introduzidos no contexto da regulação do setor elétrico por meio da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. O art. 3º dessa Lei, ao criar o

Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), visou ao aumento da participação, no SIN, da energia elétrica produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos, concebidos com base em fontes eólica, PCH e biomassa.

Segundo a justificção apresentada no PLS nº 35, de 2008, os empreendedores poderão oferecer os CER ao mercado e, assim, com os recursos arrecadados, financiar o aumento da produção e, até mesmo, a construção da própria infraestrutura de conexão à rede de distribuição de energia.

Ainda segundo a justificção da matéria, ambos os procedimentos introduzidos pelos novos dispositivos propostos estão alicerçados no funcionamento do mercado. Desse modo, não requerem quaisquer subsídios do Poder Público e restringem-se a agilizar as operações financeiras que permitirão maior aproveitamento dos excedentes de energias renováveis.

De fato, a proposição evidencia a justa preocupação dos membros da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC), na qual teve origem o projeto, acerca da garantia de que a matriz de energia elétrica brasileira permaneça como uma das mais limpas do mundo.

Todavia, considerando a boa técnica legislativa, optamos por apresentar emenda à proposição. Entendemos que os novos parágrafos propostos pelo PLS nº 35, de 2008, dando nova redação ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, devem ser numerados como §§ 10 e 11, uma vez que o § 9º já fora incluído pela Lei nº 11.943, de 2009, ainda que tenha sido vetado pelo Presidente da República.

Essa é análise feita do PLS nº 35, de 2008.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, com a emenda que se segue:

EMENDA Nº - CMA

Altere-se, no *caput* do art. 1º do PLS nº 35, de 2008, os §§ 9º e 10 para §§ 10 e 11, renumerando-se, no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 35, de 2006, os §§ 9º e 10 para §§ 10 e 11.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator